

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se o § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

Art. 15

§1º - os concursos de ingresso e remoção serão abertos com a publicação de edital, em três dias seguidos, e terão início nos meses de janeiro e julho de cada ano, incluirão todas as delegações vagas até a data da publicação do edital correspondente, cabendo 2/3 (dois terços) das vagas para o concurso de ingresso e 1/3 (um terço) para o concurso de remoção, sendo vedada a realização de concursos separados por especialidades e devendo o edital respectivo conter o programa das provas, o cronograma com as datas das provas programadas e do encerramento do concurso, não podendo a outorga das delegações ultrapassar o prazo de seis meses, sob pena de responsabilidade. (NR)

JUSTIFICATIVA:

O tema dos concursos públicos para outorga das delegações notariais e de registro tem trazido muita discussão nesta casa e também nos tribunais de todo o país. A realização célere e rápida dos concursos determinando que nenhuma serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou remoção, é imperativo constitucional (art. 236, §3º, parte final).

O objetivo do constituinte ao descentralizar o serviço público notarial e de registro privatizando-o, foi atender aos princípios basilares da administração pública, garantindo a legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, a maior eficiência (CF, art. 37) na prestação desses serviços, motivo pelo qual a escolha dos delegados notariais e de registro dá-se pelo sistema de mérito intelectual, ou seja, a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Em razão desse princípio, é interesse da administração preencher as delegações com os mais capazes, sem nenhuma restrição ao concurso público, ampliando o rol de candidatos às vagas, sem qualquer restrição de acesso por origem ou condição pessoal.

Sala das Comissões, em de junho de 2011

Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN